



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

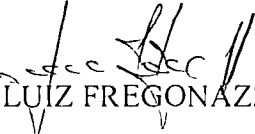
**Processo nº** 12719.000187/2006-38  
**Recurso nº** 139.746  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 301-2.047  
**Data** 14 de outubro de 2008  
**Recorrente** CFA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
SUSY GOMES HOFFMANN  
Presidente em Exercício

  
JOÃO LUIZ FREGONAZZI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e José Fernandes do Nascimento (Suplente).

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora primeira instância, abaixo transcrito.

*“Coloca-se à apreciação litígio instaurado contra a exigência de direitos antidumping, acrescidos de juros moratórios e multa de ofício, previstos respectivamente nos artigos 61, § 3º, e 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.*

*Referidos direitos incidiram sobre importações registradas no período compreendido entre 09/03/2001 e 02/05/2003, conforme as Declarações de Importação indicadas na peça acusatória, de cujo teor se fez constar a mercadoria descrita como sendo cogumelos, ora como matéria-prima destinada à industrialização ou à reindustrialização, ora sem indicação dessa finalidade; ora acondicionados em latas com capacidade para 9 kg, ora em tambores. Assim, parcamente descritos, os ditos cogumelos foram classificados no código NCM 2005.90.00 e declarados como sendo originários do Vietnã.*

*A exigência de que se trata decorreu de procedimentos fiscais dos quais se concluiu que a mercadoria importada fora enquadrada em errôneo código tarifário, pois que, em se tratando de cogumelos, jamais poderia, parte da mercadoria, estar compreendida na posição NCM 2005 indicada pelo importador e que, em quaisquer dos códigos tarifários em que poderia estar compreendida, sua importação implicava a incidência dos direitos antidumping, haja vista tratar-se de produto originário da República Popular da China – RPC.*

*Nos termos da Portaria MICT/MF nº 20/1998 e Resolução Camex 06/2002 (sic), foram estabelecidos direitos antidumping para as importações de mercadorias originárias da RPC, classificadas nos códigos NCM: 0711.51.00, 0711.59.00, 0711.90.00, 2003.10.00 e 2003.90.00.*

*Relativamente à origem da mercadoria, fator essencial à exigibilidade dos direitos de que se trata, procedimentos adotados pela fiscalização aduaneira, em conjunto com o Ministério das Relações Exteriores, lograram, a teor dos documentos insertos nos autos, comprovar a inidoneidade dos certificados de origem que instruíram o despacho de importação.*

*Ainda com relação a essa origem, militam em favor da autuação fatos desvendados mediante diligências realizadas junto ao transportador das mercadorias, cujo primeiro embarque teria sido efetuado no porto de Xiamen-RPC, não obstante os conhecimentos de transporte indicarem, a pedido do importador, embarques em diferentes portos localizados fora da República Popular da China, onde as cargas foram transbordadas. Os documentos de fls. 960 a 1.016 comprovam a coisura havida entre o transportador e o importador, com vistas à omissão do verdadeiro local de embarque das mercadorias e, portanto, de sua verdadeira origem.*

*Informa a peça acusatória que as operações de comércio exterior em causa contaram com a participação da joint venture Zhangzhou Chun*

*Fu Foodstuffs Factory, posteriormente denominada Zhangzhou Dananmei Foods Co. Ltd. Essas empresas foram constituídas pelos sócios da CFA Importação e Exportação Ltda que, por sua vez, figura como importadora das mercadorias sobre cujo ingresso no território nacional incidiram os direitos antidumping reportados na autuação.*

*A sujeição passiva do presente lançamento alcançou a empresa C.F.A. Importação e Exportação Ltda, em cujo nome foram registradas as Declarações de Importação revisadas. Alcançou, também, seus sócios Senhores Wang Ting Fu e Chang Te An, além das empresas Iza Comércio Atacadista e Varejista de Alimentos Ltda e Ting Indústria e Comércio Ltda, destinatárias das mercadorias importadas, cujos quadros societários demonstram sua interligação com a importadora. As importações realizadas eram todas do interesse das empresas industriais de propriedade do Sr. Wang Ting Fu e família.*

*Cientificados os autuados dos lançamentos, foram apresentadas tempestivas impugnações que serão, daqui por diante, objeto deste relatório.*

*Nomeados responsáveis solidários por conta de suas participações societárias na empresa C.F.A. Importação e Exportação Ltda, o Sr. Chang Te An absteve-se da apresentação de impugnação isolada, vindo a se manifestar contra sua sujeição passiva juntamente com as razões de impugnação interpostas em nome da empresa C.F.A., e o Sr. Wang Ting Fu impugnou o lançamento em face de alegada ilegitimidade de parte passiva, decorrente de sua condição de sócio capitalista que o manteve afastado das funções gerenciais da empresa, exercidas exclusivamente pelo sócio Sr. Chang Te An, de cuja ímproba atuação resultou a paralisação das atividades empresariais inerentes ao objeto da sociedade. Para sustentar essa alegação busca respaldo em suas próprias Declarações do Imposto de Renda que acusam movimentação de recursos oriundos tão-somente da atividade rural que empreende como pessoa física.*

*No que respeita à matéria de mérito, afirma que não procedem as acusações constantes do auto de infração; que não procede a reclassificação tarifária promovida a despeito da inexistência de laudo identificador da mercadoria; que em face dos direitos antidumping criados a empresa C.F.A., hoje inativa, buscou novos mercados e passou a importar cogumelos do Vietnã; que impugna os documentos acostados aos autos pela fiscalização, por não respeitarem essas a legislação; que são indevidas as exigências da multa de ofício e dos juros moratórios.*

*Depois de reiterar a alegação de que o lançamento impugnado está calcado em provas obtidas sem observância dos requisitos legais e não respeitou a natureza jurídica dos direitos antidumping, requer a reunião deste com o processo n.º 12719.001474/2005-84, por referirem-se ambos aos mesmos fatos e direito.*

*Igualmente nomeada responsável solidária, a empresa Ting Indústria e Comércio Ltda, constituída em 2001, também impugnou o lançamento solicitando, de início, a reunião deste com o processo n.º*

*12719.001474/2005-84, por referirem-se ambos aos mesmos fatos e direito.*

*Preliminarmente, aponta a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir parte do crédito inscrito no lançamento em questão que, tendo por objeto importações registradas no período compreendido entre os dias 05/01/2000 e 11/12/2000, somente foi cientificado à impugnante em 24/12/2005, depois, portanto, de transcorrido o prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador da obrigação em causa.*

*Relativamente ao crédito remanescente cuja obrigação nasceu de fatos geradores ocorridas em 02/01/2001 e 06/02/2001, diz tratarem-se esses de fatos estranhos à impugnante tanto quanto os ocorridos anteriormente, objetos da apontada decadência, uma vez que não tem vínculo jurídico com a importadora; que não é sucessora da empresa Iza, conforme consta da peça acusatória; que o fato de serem seus sócios filhos de anteriores sócios da empresa Iza não justifica sua responsabilização por conduta alheia; que são legais as atividades desenvolvidas tanto por uma quanto por outra dessas empresas; que essas empresas não foram fiscalizadas, apenas estão respondendo solidariamente por importações realizadas por terceiro e que, não fosse o caráter coercitivo, publicitário, policialesco e inquisitório da abordagem fiscal não teriam sido prestadas as declarações tomadas a termo, em manuscrito, pelos autuantes, que sequer levaram em conta as dificuldades lingüísticas dos inquiridos. Informa que a empresa Iza abandonou suas atividades relativas ao comércio de alimentos, passando a atuar unicamente como locadora das instalações físicas da empresa Ting.*

*No tocante à questão da sujeição passiva, reporta-se às normas gerais do direito Tributário para expor o entendimento de que o interesse comum mencionado nessas normas não é o interesse de fato, porém o interesse jurídico que não admite presunções a respeito, pois falta ao legislador ordinário ou à administração fazendária competência legal para fazer recair sobre terceiros a responsabilidade tributária alheia.*

*Nesse diapasão, argumenta que a empresa Ting, constituída no final do ano de 2001, tendo iniciado suas atividades somente em meados de 2002, não poderia estar vinculada a operações realizadas previamente à sua existência.*

*Reporta-se, ainda, ao caráter não tributário do direito antidumping, para fins do afastamento das penalidades aplicadas e da defesa do princípio da anterioridade no que diz respeito à alíquota correspondente. Por fim, defende o princípio da livre concorrência e a irrevocabilidade de Declarações de Importação depois do desembaraço das mercadorias despachadas, além de protestar pela legalidade do transbordo de mercadorias e contra a cobrança de juros moratórios com base na taxa selic.*

*A empresa Iza Comércio Atacadista e Varejista de alimentos Ltda, em impugnação tempestiva, reprisa os mesmos argumentos expendidos pela empresa Ting.*

*Na qualidade de contribuinte, comparece aos autos a empresa C.F.A. Importação e Exportação Ltda, para apresentar suas razões de impugnação, as quais inicialmente reportam-se à eleição, como responsável tributário, do sócio proprietário da empresa, Sr. Chang Te Na, cuja sujeição passiva entende estar eivada de impropriedades, haja vista a própria legislação de regência. Nesse aspecto, lembra que a responsabilidade dos sócios é limitada e que apenas nas hipóteses que autorizem a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade podem ser atingidos os bens pessoais dos sócios. Sendo tributária a natureza da exigência, devem ser observadas as disposições contidas no art. 135 do Código Tributário Nacional.*

*Os argumentos expendidos em nome do importador confirmam a tese da fiscalização, de que a empresa Iza fora sucedida pela empresa Ting que, por sua vez, também sucedeu, de fato, a própria C.F.A. que, em face das dificuldades financeiras advindas da atuação lesiva da empresa Ting, viu-se impedida do exercício de suas atividades. Assim, esclarece, a empresa C.F.A. não encerrou suas atividades, apenas se encontra paralisada, pois como importava com exclusividade para a empresa Iza, posteriormente denominada Ting, não mais teve condição de continuar importando, seja porque não dispõe de capital, seja porque não tem acesso aos fornecedores, cuja carteira ficou sob o domínio da empresa Ting.*

*Ainda em preliminar, aponta para a decadência do crédito tributário ora litigado, segundo os mesmos argumentos aqui já narrados.*

*Depois de protestar contra o lançamento da multa capitulada no art. 83 da Lei n.º 4.502/1964, objeto de outro processo, passa à impugnação da matéria de mérito sobre a qual repousa o lançamento em apreço, qual seja a exigência dos direitos antidumping. A esse respeito, alega que carecem os autos de provas da acusada origem chinesa da mercadoria importada, ou seja, mesmo se desconstituídos os certificados de origem emitidos pelo Vietnã, nenhum elemento do processo garante sua origem chinesa, nem mesmo provas do envio de numerário à República Popular da China, mediante o fechamento de câmbio.*

*Ainda com relação às provas processuais da origem da mercadoria, alega que as declarações do transportador apenas dão conta do recebimento de containeres já estofados, fato que não respalda a presunção de que as mercadorias eram originárias da china. Alega, também, que as mensagens eletrônicas de que se constitui parte das provas processuais sequer revelam o Internet Protocol de seus signatários e que a falta de identificação segura da sua procedência é motivo mais que suficiente para a invalidação da prova, que sequer percorreu nos caminhos burocráticos necessários à sua validade, tal como sua obtenção por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. Como apresentadas, as mensagens eletrônicas podem ter sido objeto de modificação de seu teor, são meras folhas impressas que não obedecem aos rigores da legalidade.*

*Em face dessas circunstâncias, afirma a impugnante que o lançamento representa mero exercício de ficção, haja vista não haver qualquer comprovação de que o produto importado era originário da China.*

*haja vista as próprias declarações do transportador, cuja validade é questionável diante de sua estranheza na relação processual em trato.*

*Reportando-se à legislação de regência, alega que o antidumping não pode ser aplicado retroativamente, ou seja, sua aplicação alcança somente os bens despachados depois da publicação do ato que o tiver instituído. Alega também que as disposições contidas na Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, não se aplicam a fatos geradores anteriores a essa data.*

*Com base nesses argumentos, aos quais se somam transcrições de decisões judiciais, defende, além da improcedência do lançamento, a exclusão dos sócios da condição de responsáveis solidários.”*

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, não acolhendo as razões da impugnante, por considerar que restou provada que a mercadoria é originária de região sujeita a direito antidumping.

Inconformados, os responsáveis solidários interpuseram recurso voluntário, onde reiteram argumentos já expendidos por ocasião da apresentação da impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

A CFA Importação e Exportação Ltda, contribuinte e sujeito passivo da obrigação principal, segundo consta às fls. 1823, foi cientificada do Acórdão n.º 8.912 da 1.ª Turma da DRJ/FNS, por edital, conforme documento de fls. 1821/1822. Consta do Edital de Intimação n.º 21/07 que a contribuinte também foi cientificada dos Acórdãos 8.914 e 8.915, sendo que nenhum deles foi proferido nos autos do presente processo.

Continuando, consta dos autos que a sócia da atuada, Luciana Chang Machado, CPF n.º 780.806.309-68, foi cientificada do acórdão proferido pela autoridade julgadora às fls. 1747 e seguintes do presente processo por correio, conforme documento de fls. 1.780.

*In casu*, a 1.ª Turma da DRJ/FNS, autoridade julgadora de primeira instância competente, proferiu nos autos deste processo o Acórdão n.º 8.913, de 24 de novembro de 2006, conforme documento de fls. 1747 e seguintes, proferido nos autos do processo n.º 12719.000187/2006-38.

Resta claro que não se cuida aqui dos Acórdãos n.º 8.912, 8.914 ou 8.915, da 1.ª Turma da DRJ/FNS, conforme documento de fls. 1821/1822, dos quais a atuada teve ciência por edital conforme consta dos autos.

Assim, julgo necessário converter o julgamento em diligência à unidade de origem, para que informe se a contribuinte atuada na condição de sujeito passivo foi cientificada do Acórdão n.º 8.913, de 24 de novembro de 2006, atuado às fls. 1747 e seguintes, juntando-se cópia do instrumento utilizado.

Não tendo sido cientificada por quaisquer dos meios previstos no artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72, deve ser reaberto tão somente à contribuinte em epígrafe, CFA Importação e Exportação Ltda, o prazo para apresentação do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008

  
JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator